



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.119 - MG (2012/0022219-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : LUIZ DAUR PETRACHI
ADVOGADOS : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIAÇÃO DO LAGO ARTIFICIAL DA USINA DE PONTE NOVA/MG. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. O STJ, em reiterados precedentes, sedimentou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que pleiteiam indenização em razão da criação do lago artificial da Usina de Nova Ponte. Esse entendimento se deve ao fato de que a criação de área de preservação permanente por exigência de legislação ambiental (no caso, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 302/2002), tão somente configura mera limitação administrativa, tendo em vista não retirar a propriedade da área. Precedentes: AgRg no AREsp 261.688/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.317.806/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

3. É desinfluyente, para solução da controvérsia, a natureza jurídica da Cemig Distribuição S/A, ora agravada, na medida em que a desapropriação indireta é caracterizada por dois pressupostos, quais sejam: o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, e a irreversibilidade ou definitividade da situação (EREsp 628.588/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009), e não em razão da natureza jurídica da entidade supostamente expropriante.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.119 - MG (2012/0022219-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : LUIZ DAUR PETRACHI
ADVOGADOS : DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Luiz Daur Petrachi opõe embargos declaratórios, às fls. 365-386, contra decisão de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DO LAGO ARTIFICIAL DA USINA DE PONTE NOVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO (fl. 359).

O embargante, em suas razões, sustenta, sob alegação de ser omissa e contraditória a decisão embargada, que a Cemig Distribuição S/A, ora embargada, ostenta natureza jurídica de sociedade de economia mista, razão pela qual incide, no presente caso, a prescrição vintenária para ajuizar ação indenizatória por suposta desapropriação indireta. Nesse sentido, requer sejam aplicados o art. 2.028 do Código Civil e as Súmulas 39 e 119 do STJ. Argumenta, por fim, não ter sido analisado, desde o julgamento do recurso de apelação, o pedido para condenação da ré ao pagamento de lucros cessantes.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sejam sanados os vícios aventados.

A embargada apresentou impugnação aos presentes embargos de declaração, às fls. 394-399, e asseverou a inexistência dos vícios previstos no art. 535 do CPC, de modo que a rejeição do recurso integrativo é mister.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.119 - MG (2012/0022219-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CRIAÇÃO DO LAGO ARTIFICIAL DA USINA DE PONTE NOVA/MG. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MERA LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. O STJ, em reiterados precedentes, sedimentou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que pleiteiam indenização em razão da criação do lago artificial da Usina de Nova Ponte. Esse entendimento se deve ao fato de que a criação de área de preservação permanente por exigência de legislação ambiental (no caso, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 302/2002), tão somente configura mera limitação administrativa, tendo em vista não retirar a propriedade da área. Precedentes: AgRg no AREsp 261.688/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.317.806/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

3. É desinfluyente, para solução da controvérsia, a natureza jurídica da Cemig Distribuição S/A, ora agravada, na medida em que a desapropriação indireta é caracterizada por dois pressupostos, quais sejam: o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, e a irreversibilidade ou definitividade da situação (EResp 628.588/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009), e não em razão da natureza jurídica da entidade supostamente expropriante.

4. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Preliminarmente, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma de agravo regimental, em homenagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de recurso especial interposto pela CEMIG Distribuição S/A, às fls. 228-244, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

Consoante o previsto no art. 2028, CC atual, serão os da lei anterior os prazos prescricionais, quando reduzidos pelo CC atual, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (fl. 206).

A ora recorrente opôs embargos declaratórios, às fls. 212-216, que foram rejeitados pela Corte de origem (fl. 219).

No bojo do recurso especial, a recorrente alega, violação dos arts. 10 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 e 178, § 10, IX, do Código Civil de 1916, ao argumento de que a criação do lago artificial da Usina de Ponte Nova constitui mera limitação administrativa, sem que, com isso, haja transferência do domínio da propriedade ao Poder Público. Por essas razões, assevera ser quinquenal o prazo para pleitear indenização em razão do esbulho administrativo.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial, às fls. 251-271, e requereu a manutenção do acórdão impugnado.

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fls. 275-276).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, o recurso especial merece conhecimento, porquanto os dispositivos tidos por violados foram prequestionados pelo acórdão recorrido e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A questão controvertida respeita saber qual é o prazo prescricional para o ajuizamento de ação indenizatória por limitação administrativa decorrente da criação da área de preservação permanente no entorno do lago artificial da Usina de Ponte Nova.

Pois bem, a jurisprudência desta Corte, julgando casos idênticos ao presente, ou seja, versando sobre indenizações pleiteadas em razão da criação do lago artificial da Usina de Ponte, assentou que é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento das respectivas ações, porquanto a criação de área de preservação permanente criada por exigência de legislação ambiental (no caso, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 302/2002), tão somente configura mera limitação administrativa, tendo em vista que não retiram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade da área.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a mera limitação administrativa impõe prazo prescricional quinquenal para a propositura da respectiva ação indenizatória, pois as restrições impostas pela legislação ambiental não são suficientes para esvaziar o conteúdo do direito de propriedade. Precedentes: EREsp 922.786/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/9/2009; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 261.688/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2013).

ADMINISTRATIVO. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DO EFETIVO DE APOSSAMENTO E DA IRREVERSIBILIDADE DA SITUAÇÃO. NORMAS AMBIENTAIS. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Não há desapropriação indireta sem que haja o efetivo apossamento da propriedade pelo Poder Público. Desse modo, as restrições ao direito de propriedade, impostas por normas ambientais, ainda que esvaziem o conteúdo econômico, não se constituem desapropriação indireta.

2. O que ocorre com a edição de leis ambientais que restringem o uso da propriedade é a limitação administrativa, cujos prejuízos causados devem ser indenizados por meio de uma ação de direito pessoal, e não de direito real, como é o caso da ação em face de desapropriação indireta.

3. Assim, ainda que tenha havido danos aos agravantes, em face de eventual esvaziamento econômico de propriedade, devem ser indenizados pelo Estado, por meio de ação de direito pessoal, cujo prazo prescricional é de 5 anos, nos termos do art. 10, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 3.365/41.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.317.806/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012).

ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE USO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PLEITO INDENIZATÓRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A restrição de uso decorrente da legislação ambiental é simples limitação administrativa, e não se confunde com o desapossamento típico da desapropriação indireta. Precedentes do STJ.

2. Isso fica evidente nos casos de imóveis à beira de lagos, em que o proprietário particular continua na posse do bem, incluindo a área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação permanente, e usufrui dos benefícios decorrentes da proximidade das águas.

3. Aplica-se, in casu, o prazo de prescrição quinquenal do art. 10 do DL 3.365/1941.

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012).

Dessarte, tendo em vista que a criação da área de preservação permanente data de 2001 (edição da Medida Provisória n. 2.166-67), bem como que a presente ação foi ajuizada em 2009 (fl. 3), a prescrição do direito de pleitear indenização se aperfeiçoou.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial e reconheço a ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intime-se. .

Conforme exposto na decisão agravada, o STJ, em reiterados precedentes, sedimentou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento das ações que pleiteiam indenização em razão da criação do lago artificial da Usina de Nova Ponte. Esse entendimento se deve ao fato de que a criação de área de preservação permanente por exigência de legislação ambiental (no caso, a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24/8/2001, regulamentada pela Resolução do CONAMA n. 302/2002), tão somente configura mera limitação administrativa, tendo em vista não retirar a propriedade da área.

Nesse sentido, é de bom alvitre mencionar que os precedentes colacionados na decisão agravada são idênticos ao caso em foco, ou seja, assentam ser quinquenal o prazo prescricional para requerer indenização por conta da criação do lago artificial da Usina de Nova Ponte. Confirmam-se: AgRg no AREsp 261.688/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.317.806/MG, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2012; e AgRg no AREsp 177.692/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/9/2012.

Dessarte, é desinfluyente, para solução da controvérsia, a natureza jurídica da Cemig Distribuição S/A, ora agravada, na medida em que a desapropriação indireta é caracterizada por dois pressupostos, quais sejam: o efetivo apossamento do bem pelo Poder Público, e a irreversibilidade ou definitividade da situação (REsp 628.588/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9/2/2009). Logo, o fato de a embargada ser sociedade de economia mista não influencia nos dois critérios supra.

No caso dos autos, ainda que seja definitiva a inundação da área para criação do lago da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

usina hidroelétrica, ressoa evidente não ter havido apossamento por parte da Administração. Diante disso, o que se tem é mera limitação administrativa, razão pela qual é quinquenal o prazo para pleitear a respectiva indenização.

A prescrição do direito de pleitear indenização torna prejudicado o pedido para condenação em lucros cessantes.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma de agravo regimental, para **negar provimento** à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0022219-3 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 1.308.119 /
MG

Números Origem: 10498090157500 10498090157500003 1575004420088130498 498090157500

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ DAUR PETRACHI
ADVOGADOS : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(S)
DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ DAUR PETRACHI
ADVOGADOS : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTRO(S)
DANIEL VALE DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.